DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 275/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/7833/2024
PROTOCOLO	: 2381772
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: RESERVA REMUNERADA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do servidor MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS, CPF n. 609.710.961-04, matrícula n. 90176022, ocupante do cargo de Subtenente-BM, símbolo 644/STE/1/2, código 40036, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou em 13/09/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7024/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 8853/2025 (peça n. 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos artigos 54, 86, inciso I, 89, inciso I, e 90-B, inciso I, letras “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020 (Processo n. 31/172889/2024), nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0828/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.649, de 23/10/2024 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a" e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor **Marco Antonio Soares da Silva Campos**, CPF n. 609.710.961-04, matrícula n. 90176022, ocupante do cargo de Subtenente-BM, símbolo 644/STE/1/2, código 40036, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto